



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

Nº 006116

DESPACHO APROVADO 28 JUL. 2020 Ribeirão Preto,
EMENTA : REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A INDICAÇÃO Nº 004797/2019, CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE

Em tempos de pandemia e grande desemprego no Brasil e na região de Ribeirão Preto a fome é uma realidade em nossa cidade e a criação do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social uma das soluções.

Isto posto,

REQUEREMOS na forma regimental que, após ouvido o Douto Plenário, o presente requerimento seja aprovado para que a Prefeitura de Ribeirão Preto se manifeste expressamente sobre o andamento e implantação da INDICAÇÃO Nº 004797/2019 aprovada nesta Casa de Leis em 03/12/2019 Indicação do Projeto de Lei que Cria o Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social no Município de Ribeirão Preto – PMAIS.

Sala das sessões, 28 de julho de 2020.

DR. JORGE PARADA
Vereador - PT

DM

EXPEDIENTE:

ATO Nº ¹

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Processo Legislativo Eletrônico

Indicação nº 4797/2019**Identificação Básica**

Tipo:	IND - Indicação	Número:	4797/2019
Data de Apresentação:	05/12/2019	Protocolo:	
Ementa:	INDICA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL		
Autoria:	DR. JORGE PARADA		
Regime de Tramitação:	Ordinário	Tramitando?	Não
Texto Integral:			

Deliberações em Plenário

Sessão	Data	Fase	Turno	Resultado
306ª Sessão Ordinária	05/12/2019	Expediente		Aprovado

Histórico de Tramitações

Data	Origem	Localização Atual	Situação Atual
06/01/2020	Externo - Executivo	Secretaria Executiva	Arquivado PROPOSIÇÃO ENCAMINHADA AO AUTOR 

Data	Origem	Destino	Status
09/12/2019	Secretaria Executiva	Externo - Executivo	Encaminhamento ao Executivo 
06/12/2019	Plenário	Secretaria Executiva	Aprovado Votação englobada 
05/12/2019	Protocolo	Plenário	Incluído na pauta do expediente 

Consulta gerada em 28/07/2020 às 12h34m



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO

Nº 004797

DESPACHO

Encaminhe-se ao
PREFEITO MUNICIPAL
Ribeirão Preto, 05 DEZ. 2019
Presidente

EMENTA:

INDICA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL, CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE

INDICAMOS, após aprovação do Plenário desta Casa de Leis, ao Prefeito Municipal o atendimento à reivindicação dos pequenos agricultores do município com a maior brevidade possível:

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DA AGRICULTURA DE INTERESSE SOCIAL - PMAIS.

O Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS, é voltado aos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS, voltado aos agricultores familiares empreendedores familiares rurais, assim considerados pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como às respectivas associações e cooperativas.

Art. 2º - São objetivos do Programa Municipal da Agricultura de Interesse Social - PMAIS:

I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural;

II - estimular a produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais.

EXPEDIENTE:

ATO Nº 1

OF. Nº

DATA

FUNCIONÁRIO

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 36 - Os alimentos adquiridos no âmbito da modalidade de Compra Institucional serão destinados para:

- I - as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II - o abastecimento da rede socioassistencial;
- III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV - o abastecimento da rede pública de educação básica, fundamental, média e complementar, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos; e,
- V - demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como forças armadas, grupamentos de bombeiros, unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

Art. 40 - Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo 2º desta Lei deverá o Município empregar, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou processados pelos órgãos da Administração Pública, na compra direta, mediante chamada pública, da produção da agricultura familiar e do empreendimento familiar rural.

§ 1º A condição de agricultor familiar e de empreendedor familiar rural será verificada segundo os requisitos dispostos no Artigo 1º desta Lei, e será comprovada mediante apresentação de Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, individual ou jurídica.

§ 2º A aquisição de gêneros alimentícios, na forma disposta no caput deste Artigo, poderá ser feita até o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Dap/ano, para cada produtor familiar, salvo quando se tratar de aquisição efetuada de associação ou cooperativa, hipótese em que esse valor deverá ser multiplicado pelo número de seus integrantes.

§ 3º A observância de reserva do percentual de 20% (vinte por cento) a que se refere o caput deste Artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- I - não atendimento das chamadas públicas pelos produtores familiares ou suas organizações;
- II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelos produtores familiares ou suas organizações;
- III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos produtores familiares ou suas organizações;
- IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos produtores familiares ou suas organizações;

EXPEDIENTE:

ATO Nº²

OF. Nº

DATA

FUNÇÃO

2



V - condições higiênicas sanitárias inadequadas.

Art. 5º - As aquisições de alimentos, no âmbito da presente lei, serão realizadas com dispensa de procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado;

II - a aferição e definição dos preços sejam feitas mediante a média obtida entre o mercado atacadista estadual (CEAGESP) e o mercado atacadista local;

III - os beneficiários fornecedores ou organizações fornecedoras sejam agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, conforme caracterizados no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, aos ____ dias do mês de ____ do ano de 2013.

Sala das sessões, 03 de dezembro de 2019


DR. JORGE PARADA
Vereador - PT

EXPEDIENTE:

ATO Nº³

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

3